



CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: ANTONINO ROMEO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE CURSO DE GEÔMETRA CONCLUÍDO NA ITÁLIA  
AO DE TÉCNICO EM CONSTRUÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

PROCESSO Nº 95/2000

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 21/08/2000

PARECER CEE/PE Nº 45 /2000-CEJA

---

## I – RELATÓRIO:

Antonino Romeo, de nacionalidade italiana, em requerimento protocolado neste CEE/PE, em 09 de maio de 2000, informa que interessado em continuar os estudos no Brasil, obteve deste CEE/PE através do Parecer CEE/PE Nº 341/92-CESGS “o reconhecimento dos seus estudos a nível de 2º Grau, do sistema de ensino brasileiro”.

Informa também que “necessitando agora do registro profissional pelo CREA/PE para o exercício profissional lhe foi solicitado pelo referido órgão a revalidação do diploma”.

Solicita então:

1 – “Pronunciamento do Conselho sobre a revalidação do diploma”.

2 – “Que na equivalência referida no Parecer CEE/PE Nº 341/92 anexado, desse CEE, seja considerado o disposto na tradução oficial do Diploma e do conteúdo das matérias cursadas ora apresentados, para efeito de ampliação da habilitação para o exercício da profissão como Técnico em Construção e não apenas como agrimensor, como mencionado no citado parecer”.

## II – ANÁLISE E VOTO:

Cabe em primeiro lugar desfazer o equívoco contido na solicitação do Sr. Antonino Romeo. O CEE/PE nunca lhe concedeu, e nem podia, a equivalência dos seus estudos de Agrimensor para efeito de habilitação profissional. A Análise e o Voto da Relatora do Processo nº 467/92 que deu origem ao Parecer 341/92, são claros como se pode ler na transcrição a seguir:

“Conforme o parágrafo único do Art. 52 da Resolução nº 10/79, para efeito de prosseguimento de estudos, os diplomas estrangeiros de conclusão de ensino médio independem de revalidação, desde que cumpridas as formalidades consulares. Pode, portanto, Antonino Romeo ter os seus estudos reconhecidos a nível de 2º grau do sistema de ensino brasileiro”.

Não cabe portanto falar de ampliação de habilitação, uma vez que ela nunca foi concedida.

Desfeito o equívoco, e à luz do disposto no artigo 4º da Resolução CFE/PE nº 04/80, anexa ao processo, que trata da revalidação para habilitação ao exercício profissional no Brasil, de diploma expedido por instituição estrangeira, somos de parecer que este CEE/PE indique o Centro Federal de Educação Tecnológica em Pernambuco, como estabelecimento oficial competente para processar e julgar a revalidação solicitada.

É a análise e o voto. Dê-se ciência ao interessado e remeta-se cópia do processo ao Centro Federal de Educação Tecnológica em Pernambuco.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação de Jovens e Adultos acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.


Sala das Sessões, em 26 de junho de 2000

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Relator  
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES  
MARIA IÊDA NOGUEIRA  
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO  
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL

**IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 21 de agosto de 2000



EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES  
Presidenta

VISTO  
Conselho Estadual de Educação/PE  
Recife, 20 / 09 / 2000  
  
Hermenegilda C. Sá  
Secretaria Executiva

Kms./VBL